

Acórdão: 17.133/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114462-69
Impugnante: Santa Clara Projetos e Montagem Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Faria Mendes
PTA/AI: 02.000208533-82
Inscr. Estadual: 324.300980.00-94
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75 e artigo 134, inciso II do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 15.09.04, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco tinham como local de saída das mercadorias a cidade de Paulínea/SP e como local de entrega a cidade de Bueno Brandão/MG. No entanto, conforme declarações do motorista que fazia o transporte das mercadorias, o local de saída foi a cidade de Matão/SP e o local de entrega seria a cidade de Pouso Alegre/MG. Diante disto, o Fisco desclassificou as referidas notas fiscais, por não corresponderem à real operação.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

O trabalho fiscal se apresenta correto, pois as notas fiscais de fls. 07/10 não noticiavam a operação que estava a se dar. As notas fiscais reportavam-se a uma operação em que era remetente estabelecimento de Paulínea/SP e destinatário estabelecimento situado em Bueno Brandão/MG.

O documento de fls. 11, firmado pelo motorista, dá notícia de que a saída da mercadoria se dera de outro estabelecimento. Às fls. 12, o mesmo motorista ainda afirma que a mercadoria iria ser entregue em estabelecimento situado em Pouso Alegre/MG. Estes municípios informados são absolutamente distintos daqueles constantes das referidas notas fiscais.

A Autuada nega o que afirmou o motorista quanto ao destinatário, porém confirma que a mercadoria saíra de estabelecimento outro que não o constante das notas fiscais de fls. 07/10.

É o bastante para se aplicar o contido no artigo 134, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02, que torna os documentos inidôneos, por não corresponderem à real operação Matão-Pouso Alegre. Inidôneos os documentos, desacobertada se encontra a operação, por força do artigo 149, inciso I, do mesmo RICMS/02.

Quanto à alegação de excesso de zelo praticado pelo Fisco, de modo a prejudicar terceiros, é de salientar que a Fiscalização agiu de maneira vinculada ao estrito cumprimento da legislação. A inidoneidade dos documentos fiscais está devidamente comprovada, tendo em vista a própria confirmação por parte da Autuada com relação ao local de saída da mercadoria. Além disto, no momento da abordagem no Posto de Fiscalização, o trajeto das mercadorias era incompatível para a entrega no local mencionado nos referidos documentos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participou ainda do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.133/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010114462-69	
Impugnante:	Santa Clara Projetos e Montagem Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Luiz Carlos Faria Mendes	
PTA/AI:	02.000208533-82	
Inscr. Estadual:	324.300980.00-94	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais desconsideradas pelo Fisco, por não corresponderem à real operação.

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n. 067215 e 067216 (fls. 07-10), emitidas por Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda. (Paulínea/SP), destinando à Viação Bueno Brandão Ltda. (Bueno Brandão/MG) os seguintes bens: tanque de 15.000 l., filtro prensa e bomba industrial. A natureza da operação era de simples remessa (CFOP 6949) e constava das notas a informação complementar de não incidência do imposto.

O motorista do veículo, Sr. João Gomes Garcia, declarou que os r. produtos foram retirados em Matão/SP e seriam entregues em Pouso Alegre/MG (fls. 11-12).

A Nota Fiscal Avulsa foi destinada a Bueno Brandão, como consignado nos documentos desclassificados; mas os bens, de fato não foram embarcados em Paulínea, sede da empresa emitente, mas em Matão, conforme o confessa a Impugnante.

Configurada a irregularidade, diverge o voto tão-somente quanto à incidência do imposto e da multa de revalidação.

Não foi questionado, na operação em tela, a sua natureza (simples remessa) ou a propriedade dos bens transportados (pertencentes à emitente), quando há de prevalecer a não-incidência do imposto.

No entanto, mesmo que fosse devido o imposto, não seria este destinado ao Estado de Minas Gerais, mas ao de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a Lei Complementar n.º 87/96 e Lei Estadual n.º 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Verifica-se, pelos documentos acostados ao Auto de Infração e informações prestadas, que é paulista o estabelecimento remetente das mercadorias.

Vale ressaltar que o Fisco não questionou o fato da operação objeto das exigências ter se iniciado naquele Estado, sendo, pois, a ele devido o imposto.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (SP), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ Acórdão: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

→ Acórdão: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

→ Acórdão: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a incidência de ICMS e multa de revalidação.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira